



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Parecer Jurídico Nº 1/2021 ao Projeto de Lei Nº 46/2021

PROCURADOR LEGISLATIVO

Procedimento Legislativo n.º: 2398/2021 – Departamento Assuntos Parlamentares

Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça.

Projeto de Lei nº 46/2021 de iniciativa do Vereador Edson de Souza Moura.

ASSUNTO: “Acrescenta os incisos III e IV ao artigo 2º e acrescenta o § 3º ao artigo 3º da Lei Municipal nº 3022, de 20 de março de 2013”.

I - Trata-se de pedido encaminhado pelo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, para que este Procurador Legislativo elabore parecer acerca da propositura de **Projeto de Lei nº: 46/2021, de autoria do Vereador Edson de Souza Moura**, que **“Acrescenta os incisos III e IV ao artigo 2º e acrescenta o § 3º ao artigo 3º da Lei Municipal nº 3022, de 20 de março de 2013”**.

II - **Em resumo dos fatos**, é interessante destacar que o Projeto de Lei nº 46/2021, de iniciativa do Vereador Edson de Souza Moura, objetiva alterar a Lei Municipal que **“Acrescenta os incisos III e IV ao artigo 2º e acrescenta o § 3º ao artigo 3º da Lei Municipal nº 3022, de 20 de março de 2013”**. Observa-se, portanto, que a Lei 3022/2013, já citada, teve origem através do Projeto de Lei nº 05/2013, de iniciativa parlamentar do próprio Vereador Edson de Souza Moura.

II.a – **Não obstante este Procurador Legislativo**, que aqui subscreve, tenha manifestado restritivamente em muitos projetos de iniciativa parlamentar que usurpam a iniciativa do Executivo Municipal, o fato é que a Lei vigente já fora proposta através de Projeto de Lei (nº 05/2013) por legislador municipal. **Assim, tendo em vista que o próprio Executivo sancionou, sem nenhuma objeção**, temos que, neste estágio, levo a concordar, com a tramitação do Processo legislativo relativo à presente proposição de alteração da lei, **frise-se**, feita pelo próprio Legislativo Municipal.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

II.b – O Ilustre vereador, autor da proposição encaminhou o Projeto de Lei Ordinária, em questão, conforme se depreende dos autos do processo legislativo, com as devidas justificativas e minuta do referido projeto. Por fim, após tramitação interna, entendeu o Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, encaminhar a presente proposição para a manifestação deste Procurador Legislativo.

III - Passa-se à análise.

IV – Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Procurador Legislativo prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

V - Em princípio, pede-se licença para **a transcrição da justificativa (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS), e bem assim, de parte do Projeto de Lei Ordinária nº: 46/2021** de autoria do Vereador Edson de Souza Moura, como adiante se vê:

Projeto de Lei Nº 46/2021

“Acrescenta os incisos III e IV ao artigo 2º e acrescenta o § 3º ao artigo 3º da Lei Municipal nº 3022, de 20 de março de 2013”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, da Lei Orgânica do Município, RESOLVE:

Art. 1º. Acrescenta os incisos III e IV ao artigo 2º da Lei Municipal nº 3022, de 20 de março de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.2º.....
I
II"



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

III - Fica instituída a multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFESP's a ser aplicada aos proprietários ou responsáveis por veículos em situação de abandono, que já foram identificados e notificados conforme o Art. 3º, dando o prazo de 10 dias para retirada do veículo do logradouro Público, e antes do prazo estipulado vencer o proprietário removeu o veículo e estacionou em outro logradouro público ou no mesmo logradouro em outro numeral.

IV - Caso se repetir a denúncia referente ao mesmo veículo, e constatado o abandono mesmo em outro logradouro público ou no mesmo logradouro em outro numeral, será aplicada a multa e remoção imediata do veículo, conforme inciso III.

Parágrafo único

Art. 2º. Acrescenta o § 3º ao artigo 3º da Lei Municipal nº 3022, de 20 de março de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º - Fica instituída multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP's, para proprietários de veículos abandonados, que depois de notificados não retirarem o veículo do logradouro público no prazo de 10 dias, conforme estipulado no Art. 3º desta lei”.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, em 16 de agosto de 2021.

Edson de Souza Moura

Edson Moura

Vereador - PL

JUSTIFICATIVA

Tal iniciativa visa melhorar ao aspecto visual da cidade, e forçar o proprietário a tirar o carro da rua usando o dispositivo da lei, atualmente alguns proprietários burlam a lei tirando o carro do local da notificação e estacionando em outro lugar, muitas vezes no mesmo logradouro Público ou nas proximidades e deixam ali até serem notificados novamente, estacionam em outro lugar e assim não cumprem a lei, que é um instrumento importante para garantir o direito de o Município estacionar seu veículo legalizado nessas vagas e ainda proporcionar um ambiente seguro, já que na maioria das vezes esses veículos estão muito deteriorados, sem condições de circulação, e com o tempo partes enferrujam, acumulam água parada e todo tipo de sujeira tornando-se foco de agentes transmissores de doenças. “Em outras tantas vezes, esses veículos servem de esconderijo para assaltantes ou como abrigo para usuários de drogas”.

VI - A Lei Orgânica de Itaquaquetuba, sobre a administração do Município, proposituras e suas fontes de custeio, assim dispõe:



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Art. 5º - O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, independentes e harmônicos, entre si, vedada a delegação de poderes.

(...)

Art. 27 - O Poder Executivo será exercido pelo prefeito eleito na forma Constitucional, auxiliado pelos secretários municipais e pelos subprefeitos, quando for o caso.

(...)

Art. 49 - Consideram-se Leis Complementares:

(...)

IX - Estrutura Administrativa do Município;

(...)

Art. 50 - A iniciativa das Leis Complementares competirá exclusivamente ao prefeito, exceto as previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 49, desta Lei, cuja iniciativa será concorrente.

Art. 51 - A iniciativa das Leis Ordinárias competirá ao prefeito, aos vereadores e a comunidade.

Art. 52 - Compete privativamente ao prefeito a iniciativa de lei que disponha sobre:

I- criação e extinção de cargos do Executivo, bem como a fixação e reajuste de seus vencimentos;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

III - criação e extinção de secretarias municipais, bem como de qualquer órgão da estrutura administrativa.

VII - A Constituição do Estado de São Paulo, de observância também no Município, sobre a questão da independência dos Poderes, e bem assim, no tocante à iniciativa das proposições, assim disciplina:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

VIII - A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** da República Federativa do Brasil, também assim dispõe:

Art. 29. **O Município rege-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

IX – Observa-se, por oportuno, que o Presente Projeto de Lei busca alterar a Lei 3022/2013, de iniciativa do próprio Legislativo Municipal, conforme se vê o seu texto nos autos do Processo Legislativo.

X - E, como não poderia ser diferente, dado a importância da proposição, conforme demonstrado na exposição de motivos (justificativa), o **Projeto de Lei, em questão, tem o objetivo de alterar o seu texto para dar uma maior efetividade na aplicação da lei**, daí o motivo da apresentação da proposição pelo Vereador.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

XI - CONCLUSÃO

XI-a - Sendo assim, pelos motivos já exaustivamente demonstrados, ao que se vislumbra, não obstante posicionamentos anteriores efetuados por este Procurador Legislativo sobre as restrições da iniciativa parlamentar em assuntos de atribuições exclusivas, o fato é que o **próprio** Executivo sancionou o projeto que originou a Lei 3022/13 (Projeto 05/13), assim, **em tese**, levar a crer que a referida propositura está em consonância com a Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba, sem prejuízo da análise posterior do Poder Executivo.

XI.b – Ressalte-se, porém, mais uma vez, que não obstante este Procurador Legislativo, que aqui subscreve, tenha manifestado restritivamente em muitos projetos de iniciativa parlamentar que usurpam a iniciativa do Executivo Municipal, o fato é que a Lei vigente já fora proposta através de Projeto de Lei (nº 05/2013) por legislador municipal (vereador). **Assim, tendo em vista que o próprio Executivo sancionou, sem nenhuma objeção**, temos que, neste estágio, levo a concordar, com a tramitação do Processo legislativo relativo à presente proposição de alteração da lei, frise-se, feita pelo próprio Legislativo Municipal.

XI.c - Em verdade, pelo que se observa da alteração proposta pelo Senhor Vereador, no tocante ao presente Projeto de Lei Ordinária nº 46/2021, **constitui uma forma de evitar o abandono de veículos nas ruas e demais logradouros, justamente numa Lei que fora criada pelo próprio Legislativo Municipal, com sanção do Senhor Prefeito Municipal.**

XII.d) Cumpre salientar, por fim, que não compete a este subscritor a análise de mérito da propositura, tarefa exclusiva aos Senhores Vereadores. No entanto, salvo melhor juízo, entendo que o referido Projeto de Lei merece apreciação, pelos motivos já demonstrados.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

XII.e - Ademais, nessa ocasião, cabe ao Egrégio Plenário desta Câmara Municipal, ao depois de colhido os pareceres das Comissões Permanentes, decidir sobre as questões propostas ao Projeto da Lei Ordinária nº 46/2021, nos termos das justificativas apresentadas pelo Senhor Vereador, constante do processo legislativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 08 laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquecetuba, 20 de agosto de 2021.

ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO

Procurador Legislativo